



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360361-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante EDNA APARECIDA POLARI ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37147

Agravo de instrumento nº 2360361-36.2024.8.26.0000

Agravante: Edna Aparecida Polari ME.

Agravado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia à agravante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo e nem interpondo qualquer recurso, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 186/188, dos autos de origem, que negou pedido de extinção do processo sob alegação de prescrição intercorrente.

Inconformada busca a executada, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que que necessitaria de gratuidade de justiça e que ocorrera a prescrição intercorrente (fls. 1/11).

Às fls. 24 o efeito ativo foi indeferido e determinada a vinda de documentos, pela recorrente, aptos a comprovar a alegada falta de condições de arcar com as despesas do processo.

Veio a contraminuta às fls. 27/34, pela qual o exequente defende a manutenção da decisão tal como prolatada.

Às fls. 36 a gratuidade de justiça foi indeferida em virtude da falta de demonstração, pela interessada, de sua alegada ausência de meios de suportar as despesas do processo e houve determinação para recolhimento das custas no prazo de cinco dias sob pena de deserção, o que não foi cumprido (fls. 38).

É o relatório.

Indeferido o pedido de justiça gratuita cabia à agravante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC. Contudo, não o fez no prazo então assinalado e nem interpôs qualquer recurso.

Ademais, o prazo de cinco dias para a adoção da providência é fixado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente no art. 102, § 2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Logo, à luz do que dispõe este artigo, bem como o artigo 1.007 do CPC, é de rigor o reconhecimento da deserção do agravo de instrumento.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

MENDES PEREIRA
Relator